

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE POÇO BRANCO

RECOMENDAÇÃO Nº 2020/0000059682

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por sua Promotora de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça de Poço Branco/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93, bem como pelo artigo 61, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 141/96, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, cabendo-lhe expedir recomendações visando à defesa dos direitos cuja tutela lhe incumbe;

CONSIDERANDO que segundo o art. 225 da Constituição Federal “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei n.º 6.938/81, art. 3º, inciso III, poluição é entendida como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO que a poluição sonora afeta interesses difusos, na medida que os níveis excessivos de sons são prejudiciais ao repouso noturno e ao sossego, constituindo ameaça à saúde, ao bem-estar e à qualidade de vida;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1º, da Resolução n.º 624/2016 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), é “PROIBIDA A UTILIZAÇÃO, EM VEÍCULOS DE QUALQUER ESPÉCIE, DE EQUIPAMENTO QUE PRODUZA SOM AUDÍVEL PELO LADO EXTERNO, INDEPENDENTEMENTE DO VOLUME OU FREQUÊNCIA, QUE PERTURBE O SOSSEGO PÚBLICO, NAS VIAS TERRESTRES ABERTAS À CIRCULAÇÃO”;

CONSIDERANDO que a referida Resolução n.º 624/2016 revogou a Resolução n.º 204/2006-CONTRAN, a qual determinava um limite do som em veículos automotores, de 80 decibéis a uma distância de 7 metros, e de 98 decibéis, a apenas 1 metro, tornando desnecessária a utilização do decibelímetro para fins de fiscalização, e adotando como único critério a proibição de som audível externamente ao veículo automotor;

CONSIDERANDO que no Brasil a perturbação do sossego constitui contravenção penal, punível com pena de prisão simples ou multa (art. 42, III da LCP), tipificando a conduta de quem abusa de instrumentos sonoros, bem como de quem permite ou de qualquer modo facilita o ato;

CONSIDERANDO ainda que o art. 69 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98) elenca como Crime contra a Administração Ambiental a conduta de “obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais”, punível com pena de detenção, de um a três anos e multa;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 6.621/94, que dispõe sobre o controle da poluição sonora, determina, logo em seu art. 1º, que “é vedado perturbar a tranquilidade e o bem estar da comunidade norterio-grandense com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza emitidos por qualquer forma em que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei”;

CONSIDERANDO que a referida Lei fixa os limites máximos de emissão de som, de acordo com o tipo de área, conforme quadro abaixo:

Tipo de Área

Limite Diurno

Limite Noturno

Residencial

55 dBA

45 dBA

Industrial

70 dBA

60 dBA

Diversificada

65 dBA

55 dBA

CONSIDERANDO que a mesma Lei, no seu art. 6º, prevê que “quando a propriedade onde se dá o incômodo, for escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para a zona residencial (ZR), independentemente da efetiva zona de uso”;

CONSIDERANDO a proximidade do período festivo do carnaval, ocasião em que pessoas abusam dos equipamentos sonoros, em afronta à legislação, com uso do som amplificado, bem como a utilização dos popularmente denominados “paredões de som” em qualquer hora do dia e da noite, atrapalhando o sossego e descanso alheios;

CONSIDERANDO que, de acordo com o §4º do art. 144 da Constituição Federal, compete à Polícia Civil “as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais”, e que o §5º do mesmo dispositivo estabelece que à Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública;

CONSIDERANDO que a emissão de sons incômodos e sinais acústicos a partir de veículos, mais do que simples infração administrativa, representa verdadeira ofensa à ordem pública, na medida em que ofende a paz e a saúde públicas;

RECOMENDA:

Às Autoridades Policiais e administrativas, Cíveis e Militares, em exercício no município de Poço Branco/RN, por seus respectivos Comandos, que efetuem a apreensão dos veículos flagrados emitindo sons ou sinais acústicos capazes de incomodar o trabalho ou o sossego alheios, independentemente da época em que a lei for infringida, sempre observando que:

a) inicialmente, o responsável pelo veículo deverá atender à determinação da autoridade, sendo que diante da recusa esta deverá, além de apreender o veículo, autuar o infrator também pelo crime previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98, cuja pena é de detenção de 01 (um) a 03 (três) anos, além de multa;

b) a autoridade responsável pela apreensão deverá encaminhar o infrator à Delegacia de Polícia Civil, para as providências de praxe;

c) sendo possível desconectar o som do veículo sem danos, no momento da ocorrência, a autoridade policial poderá se restringir à apreensão da aparelhagem;

d) o veículo e o equipamento sonoro apreendido somente serão liberados mediante

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL em Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado, nos termos do art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal;

e) a fiscalização quanto ao abuso do uso de instrumentos sonoros deve ser intensificada após as 22h. Encaminhe-se uma via desta Recomendação:

a) ao Comandante do Policiamento Militar em atuação no município de Poço Branco/RN;

b) ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Poço Branco/RN, com solicitação de divulgação da presente recomendação à população e aos proprietários de bares, restaurantes e congêneres, pelas rádios e demais meios de comunicação;

c) ao Delegado de Polícia Civil que atua no município de Poço Branco/RN; Comunique-se a edição desta recomendação à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias do Meio Ambiente – CAOP/MA e solicite-se à Diretoria de Comunicação a sua publicação na imprensa oficial, com as demais providências de praxe.

À Secretaria para cumprimento.

Poço Branco/RN, 17 de fevereiro de 2020.

Tiffany Mourão Cavalari de Lima

Promotora de Justiça Substituta

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO NORTE
Rua Aderbal Pereira, 80, Centro – São Bento do Norte/RN – CEP:59.590-000
Fone: (84) 3260-3933 E-mail: pmj.saobentodonorte@mprn.mp.br

RECOMENDAÇÃO nº 2020-0000052767

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por sua Promotora de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça de São Bento do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93, bem como pelo artigo 61, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 141/96, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, cabendo-lhe expedir recomendações visando à defesa dos direitos cuja tutela lhe incumbe;

CONSIDERANDO que segundo o art. 225 da Constituição Federal “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei n.º 6.938/81, art. 3º, inciso III, poluição é entendida como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO que a poluição sonora afeta interesses difusos, na medida que os níveis excessivos de sons são prejudiciais ao repouso noturno e ao sossego, constituindo ameaça à saúde, ao bem-estar e à qualidade de vida;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1º, da Resolução n.º 624/2016 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), é “PROIBIDA A UTILIZAÇÃO, EM VEÍCULOS DE QUALQUER ESPÉCIE, DE EQUIPAMENTO QUE PRODUZA SOM AUDÍVEL PELO LADO EXTERNO, INDEPENDENTEMENTE DO VOLUME OU FREQUÊNCIA, QUE PERTURBE O SOSSEGO PÚBLICO, NAS VIAS TERRESTRES ABERTAS À CIRCULAÇÃO”;

CONSIDERANDO que a referida Resolução n.º 624/2016 revogou a Resolução n.º 204/2006-CONTRAN, a qual determinava um limite do som em veículos automotores, de 80 decibéis a uma distância de 7 metros, e de 98 decibéis, a apenas 1 metro, tornando desnecessária a utilização do decibelímetro para fins de fiscalização, e adotando como único critério a proibição de som audível externamente ao veículo automotor;

CONSIDERANDO que no Brasil a perturbação do sossego constitui contravenção penal, punível com pena de prisão simples ou multa (art. 42, III da LCP), tipificando a conduta de quem abusa de instrumentos sonoros, bem como de quem permite ou de qualquer modo facilita o ato;

CONSIDERANDO ainda que o art. 69 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98) elenca como Crime contra a Administração Ambiental a conduta de “obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais”, punível com pena de detenção, de um a três anos e multa;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 6.621/94, que dispõe sobre o controle da poluição sonora, determina, logo em seu art. 1º, que “é vedado perturbar a tranquilidade e o bem estar da comunidade norterio-grandense com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza emitidos por qualquer forma em que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei”;

CONSIDERANDO que a referida Lei fixa os limites máximos de emissão de som, de acordo com o tipo de área, conforme quadro abaixo:

Tipo de Área
Limite Diurno

Limite Noturno

Residencial

55dBA

45dBA

Industrial

70dBA

60dBA

Diversificada

65dBA

55dBA

CONSIDERANDO que a mesma Lei, no seu art. 6º, prevê que “quando a propriedade onde se dá o incômodo, for escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para a zona residencial (ZR), independentemente da efetiva zona de uso”.

CONSIDERANDO as reclamações dirigidas à Promotoria de Justiça de São Bento do Norte/RN sobre a realização do Carnaval nas cidades de Caiçara do Norte/RN, Pedra Grande/RN e São Bento do Norte/RN, com menção ao abuso de equipamentos de sons instalados em bares e em veículos automotores, estacionados nos referidos estabelecimentos comerciais e em residências, ou até mesmo em circulação, nas quais veículos dotados de poderosos equipamentos de som transitam nos logradouros públicos emitindo sons em volume excessivo, num verdadeiro atentado ao sossego e à saúde de uma indeterminável gama de pessoas;

Norte/RN, Pedra Grande/RN e São Bento do Norte/RN, ocasião em que pessoas abusam dos equipamentos sonoros, em afronta à legislação, com uso do som amplificado, bem como a utilização dos popularmente denominados “paredões de som” em qualquer hora do dia e da noite, atrapalhando o sossego e descanso alheios;

CONSIDERANDO que, de acordo com o §4º do art. 144 da Constituição Federal, compete à Polícia Civil “as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais”, e que o §5º do mesmo dispositivo estabelece que à Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública;

CONSIDERANDO que a emissão de sons incômodos e sinais acústicos a partir de veículos, mais do que simples infração administrativa, representa verdadeira ofensa à ordem pública, na medida em que ofende a paz e a saúde públicas;

RECOMENDA:

Às Autoridades Policiais e administrativas, Civis e Militares, em exercício nos municípios de Caiçara do Norte/RN, Pedra Grande/RN e São Bento do Norte/RN, por seus respectivos Comandos, que efetuem a apreensão dos veículos flagrados emitindo sons ou sinais acústicos capazes de incomodar o trabalho ou o sossego alheios, independentemente da época em que a lei for infringida, sempre observando que:

- a) inicialmente, o responsável pelo veículo deverá atender à determinação da autoridade, sendo que diante da recusa esta deverá, além de apreender o veículo, autuar o infrator também pelo crime previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98, cuja pena é de detenção de 01 (um) a 03 (três) anos, além de multa;
- b) a autoridade responsável pela apreensão deverá encaminhar o infrator à Delegacia de Polícia Civil, para as providências de praxe;
- c) sendo possível desconectar o som do veículo sem danos, no momento da ocorrência, a autoridade policial poderá se restringir à apreensão da aparelhagem;
- d) o veículo e o equipamento sonoro apreendido somente serão liberados mediante

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL em Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado, nos termos do art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal;

- e) a fiscalização quanto ao abuso do uso de instrumentos sonoros deve ser intensificada após as 22h. Encaminhe-se uma via desta Recomendação:

- a) aos Comandantes dos Destacamentos da Polícia Militar de Caiçara do Norte/RN, Pedra Grande/RN e São Bento do Norte/RN;
- b) aos Prefeitos e aos Secretários(a) Municipais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano dos Municípios de Caiçara do Norte/RN, Pedra Grande/RN e São Bento do Norte/RN, com solicitação de divulgação da presente recomendação à população e aos proprietários de bares, restaurantes e congêneres, pelas rádios e demais meios de comunicação;
- c) ao Delegado de Polícia Civil da Comarca de São Bento do Norte/RN;

Comunique-se a edição desta recomendação à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias do Meio Ambiente – CAOP/MA e solicite-se à Diretoria de Comunicação a sua publicação na imprensa oficial, com as demais providências de praxe.

À Secretaria para cumprimento.

São Bento do Norte/RN, 14 de fevereiro de 2020.

Tiffany Mourão Cavalari de Lima

Promotora de Justiça Substituta

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO NORTE

Rua Aderbal Pereira, 80, Centro – São Bento do Norte/RN – CEP:59.590-000

Fone: (84) 3260-3933 E-mail: pmj.saobentodonorte@mprn.mp.br

RECOMENDAÇÃO nº 2020-0000052766

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Norte/RN, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 84, incisos III e V, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, e art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93; artigo 1º, inciso III, e art. 8º, §1º, da Lei Federal Nº 7.347/85, bem como arts. 68 e 69, parágrafo único, letra “d”, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 141/96, ante à competência ministerial para expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO ser atribuição institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo ainda ao Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 144, caput da Constituição da República Federativa do Brasil disciplina que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio e, nos moldes do § 5º do artigo constitucional retro, cabe às polícias militares o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública;

CONSIDERANDO que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público (art. 23, I, CF/88);

CONSIDERANDO a realização dos festejos carnavalescos nos dias 22, 23, 24 e 25 de fevereiro/2020, cuja realização ocorre historicamente nas vias públicas dos Municípios integrantes desta Comarca;

CONSIDERANDO o precário efetivo policial que prestará o serviço de policiamento neste município, sendo, à ótica do Ministério Público, inviável que os festejos se prolonguem por prazo que comprometa o trabalho de segurança da população;

Resolve RECOMENDAR:

1. À Unidade da Polícia Militar dos Municípios de São Bento do Norte/RN, Caiçara do Norte/RN e Pedra Grande/RN que:

a) adote todas as providências voltadas à presença do efetivo militar (de forma permanente ou em regime de revezamento de equipes), com vistas a garantir a continuidade da segurança pública na citada festividade;

2. Às Prefeituras Municipais de São Bento do Norte/RN, Caiçara do Norte/RN e Pedra Grande/RN que:

a) promovam as adequações necessárias para compatibilizar o horário de realização da festa com a disponibilidade funcional da PM/RN, especialmente, no que concerne ao horário de término do evento.

Ficam as referidas Unidades da Polícia Militar e os municípios de São Bento do Norte/RN, Caiçara do Norte/RN e Pedra Grande/RN notificados a informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as providências adotadas em atenção à presente Recomendação, advertindo-os, em caso de não acatamento, que restará a este órgão do Ministério Público a adoção das medidas judiciais cabíveis à obtenção do resultado pretendido, em conformidade com o arts. 10 e 11 da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Como forma de dar publicidade aos termos da presente Recomendação, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Entregar as autoridades nominadas cópia da presente recomendação, com urgência;

b) após, publique-se, registre-se e remeta-se cópia da presente também ao CAOPCriminal, por meio eletrônico;

c) Publique-se no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça, bem como, seja feito a remessa de cópia digitalizada desta Recomendação à Gerência de Documentação Protocolo e Arquivo-GDPA da Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do Atende MP, para publicação no Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, consoante o art. 1º Resolução nº 056/2016 – PGJ.

São Bento do Norte/RN, 14 de fevereiro de 2020.

Tiffany Mourão Cavalari de Lima

Promotora de Justiça Substituta